



Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 566.007.301,20**

Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERENTE)	
	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS (ADVOGADO) ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS MIRANDA FERNANDES (ADVOGADO) TIAGO GARCIA CLEMENTE (ADVOGADO)
VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (REQUERENTE)	
	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO)
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERIDO)	
	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO) ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO) FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO) LUCIANO RAMOS DE FAVERE (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO)
Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

		ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO) DANIELA SANTOS VIANA DELL'AGLIO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
228164423	22/09/2025 18:28	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0943414-78.2024.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

1 - INDEX: 212580737 (PET. BANCO BRADESCO):

BANCO BRADESCO S.A interpôs recurso de embargos de declaração contra a Decisão de index: 210847856, que deferiu a prorrogação do stay period pelo prazo complementar de 90 (noventa) dias, sob o fundamento de que as Recuperandas não comprovaram o caráter excepcional para alicerçar o pleito.

As Recuperandas, index: 218290423, e o Ministério Público, index: 226710917, item XIV, manifestaram-se pela rejeição dos embargos.

Recebo o presente recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão, obscuridade, contradição ou erro material, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz.

Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante, haja vista que a tese argumentativa apresentada nos aclaratórios busca conferir prevalência às suas próprias perspectivas jurídicas, em descompasso com o fundamento contido na Decisão de index: 210847856.

A prorrogação do stay period por mais 90 (noventa) dias é decorrência lógica da Decisão de index: 190872806, já que o artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/05 estabelece a prorrogação total de 180 (cento e oitenta) dias.

Ressalto que a referida decisão justificou a necessidade de prorrogação do stay period em razão das complexidades derivadas do feito e da necessidade de alcançar o termo para deliberação da AGC. Veja-se:

“(…) Neste sentido, como resultado das complexidades derivadas deste feito, a prorrogação do prazo de *stay period* permitirá que seja alcançado o termo de deliberação da AGC, o que demonstra a necessidade e utilidade da medida, entretanto, entendo que, a priori, a prorrogação deverá ser de 90 (noventa dias), por ser medida mais adequada e necessária para o efetivo e eficaz andamento do feito,



não impedido posterior prorrogação, caso comprovada a necessidade e o preenchimento do requisito legal (...).”

Nessa linha, a decisão embargada, ao prorrogar o stay period, por mais 90 (noventa) dias, completando 180 (cento e oitenta) dias, viabilizou as publicações dos Editais contidos no artigo 7º, § 2º, e no artigo 53, parágrafo único, ambos, da lei 11.101/2005, além da apresentação de data para designação da AGC, index: 227319813, tudo em conformidade com a Lei 11.101/05.

Logo, não obstante as razões da embargante, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentada pelo Juízo, inclusive, destacando que a Decisão a impossibilidade de nova prorrogação do stay period sem deliberação em AGC. Veja-se:

(...) Frise-se que a não realização da AGC dentro do prazo determinado por este juízo 90 dias a contar desta decisão, independentemente da oposição de embargos de declaração ocasionará o automático encerramento do período de blindagem. Oportuno esclarecer, ainda, que eventual novo pedido de prorrogação do stay period somente poderá ser deliberado pelos credores em Assembléia Geral de Credores tendo em vista o encerramento do prazo legal descrito no art. 6 P. 4º da lei n. 11.101/2005(...).”

Concluo que o referido recurso traduz-se em meras críticas à apreciação dos fatos e do direito aplicável ao caso, se traduzindo em contradição externa (Súmula 172 do TJRJ).

Pelo esposado, conheço do recurso de embargos de declaração, mas nego-lhe provimento por não estarem configuradas as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC no pronunciamento judicial de index: 210847856, mantendo-o tal como proferido.

2 – INDEX: 175027362 (PET. RECUPERANDAS):

Nos termos do já decidido em index: 214391944 e diante da manifestação favorável do Ministério Público (index: 226710917, item II), DEFIRO o pedido formulado pelas Recuperandas.

Esclareço que as Recuperandas deverão observar as determinações contidas no item 18 da Decisão de index: 214391944.

À Administração Judicial Conjunta para ciência e controle dos atos.

3 – INDEX: 214946143. (PET. CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL); INDEX: 218628266 (PET. SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD); INDEX: 218628282 (PET. CLUB ATLÉTICO VELEZ SANSFIELD); INDEX: 223578305 (PET. CLUB OLIMPIA); INDEX: 225218961 (PET. JOELCIO JOERKE):

Indefiro os pedidos de habilitação dos patronos, haja vista que, em demanda recuperacional, não há intimações específicas, mas apenas chamamentos gerais aos credores realizados por meio da publicação de editais e de avisos.

Friso que este Juízo, item XV da Decisão de index: 175522301, já decidiu sobre o tema.

4 – INDEX: 215613374 (OFÍCIO 27ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO):

À Recuperanda e à Administração Judicial Conjunta para ciência e diligenciarem quanto à efetiva transferência para este Juízo.

5 – INDEX: 216252295 (PET. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA):

Ciente quanto à retificação do Quadro Geral de Credores.



Constato a ausência de prejuízo, uma vez que o erro material foi corrigido antes da publicação do Edital previsto no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Portanto, nada a prover.

6 – INDEX: 216697413 (PET. RECUPERANDAS):

Diante da manifestação das Recuperandas acerca do exposto pelos credores ANTÔNIO EUZEBIO, index: 200105440, e FELIPE FRANÇA, index: 200109882, à Administração Judicial Conjunta para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, volte concluso para Decisão.

7 – INDEX: 217424663 (PET. RECUPERANDAS):

Recuperandas, index: 217424663, apresentaram 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, através do qual foram promovidas adequações nas Cláusulas 4.2.1.; 4.4.1.; e 4.4.1.2., a fim de refletir as negociações em curso com os seus credores.

Ministério Público, index: 219400914, item 1, requereu a republicação de edital, de modo a garantir ciência plena aos credores e assegurar que eventuais impugnações sejam formuladas com base na proposta efetivamente submetida à apreciação.

Administração Judicial, index: 220576511, em consonância com o exposto pelo Ministério Público, requereu a retificação do Edital, cuja publicação já havia sido deferida por este MM. Juízo na decisão de index: 214391944.

Ciente de que, em index: 220767487, constou a publicação do Edital com referência expressa ao 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e que o referido PRJ está disponível para consulta através dos links <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2025/08/1o-aditivo-ao-plano-de-recuperacaojudicial.pdf>.

8 – INDEX: 219400914 (PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO) e INDEX: 221573240 (PET. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA):

Trata-se de parecer preliminar de controle de legalidade do plano de recuperação judicial apresentado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca do PRJ apresentado pelas Recuperandas.

A Administração Judicial Conjunta, index: 221573240, apresentou relatório sobre o aditamento ao plano de recuperação judicial.

Em que pese os pertinentes e salutares apontamentos apresentados pelo Ministério Público, esclareço que a referida manifestação é preliminar, tendo como objetivo foi possibilitar às devedoras e aos credores uma reflexão sobre o PRJ atualmente proposto. Veja-se:

“(…) À luz desse dispositivo, cumpre ressaltar que a manifestação ministerial definitiva acerca do controle de legalidade, em regra, ocorre após a deliberação da Assembleia Geral de Credores. Entretanto, a experiência prática tem revelado a utilidade da emissão de parecer preliminar, **permitindo que tanto os devedores quanto os credores reflitam sobre as cláusulas objeto de questionamento e, se for o caso, promovam as necessárias adequações antes da votação (...)**” (GRIFEI)

Nesse sentido, eventuais modificações nas cláusulas do PRJ, ora questionadas pelo Ministério Público, deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de Credores, sendo que eventual inconformismo quanto à sua aprovação deverá ser consignado em ata da referida Assembleia.

Deste modo, como bem destacado pelo Ministério Público (index: 221356357), em que pese os reiterados peticionamentos dos credores sobre a manifestação de index: 219400914, é incabível nova manifestação sobre o tema neste momento processual.

Friso que, caso o PRJ seja aprovado pela AGC, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro será



instado a se manifestar sobre o plano aprovado, oportunidade em que se pronunciará, de forma definitiva, acerca dos aspectos legais da deliberação e do conteúdo do PRJ, conforme estabelece o art. 28 da Recomendação nº 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

No que se refere ao papel do Poder Judiciário durante o trâmite da recuperação judicial, sublinho que este deve atuar como facilitador e garantidor de que o processo de recuperação se desenvolva de forma justa e transparente, sem olvidar de realizar o exercício do controle de legalidade dos atos.

Em consonância com a Lei 11.101/05, não cabe a este Juízo realizar qualquer controle prévio de legalidade antes da deliberação do PRJ em AGC, sob pena de influenciar indevidamente as negociações entre as devedoras e os credores, ora inerentes ao processo recuperacional.

Por fim, atenta às partes que, embora os credores tenham autonomia para decidir sobre o plano, não há verdadeira "carta branca" para deliberação em AGC, haja vista que suas decisões não podem contrariar normas de ordem pública ou dispositivos legais, cabendo ao Juízo, após a deliberação, preservar a legislação vigente e os direitos dos credores dissidentes.

9 – INDEX: 222407638 (PET. 4º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES)

Aos interessados e ao Ministério Público para ciência e requererem o que for de direito.

10 – INDEX: 224677896 (PET. ANDERSON APARECIDO SALLES) e INDEX: 224917262 (PET. ANDRADE FIGUEIRA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS):

Ao Administrador Judicial e às Recuperandas para se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do exposto pelos credores.

Após, volte concluso para Decisão, haja vista que o Ministério Público já se manifestou em index: 226710917.

11 – INDEX: 219686439; INDEX: 222319441 (PET. JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO e OUTROS); INDEX: 224709779 (PET. ADM ESPORTES, FUTEBOL E AGENCIAMENTO LTDA., CARLOS RAFAEL DO AMARAL, CASTAN ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA, D2 SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA. ME, DANILO BOLZA JUNIOR E OUTROS); INDEX: 226020703 (PET. A BARREIRA DE OLIVEIRA – CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL); INDEX: 226100264 (PET. JRC SERVIÇOS PROFISSIONAIS E COMERCIAIS LTDA):

Ciente das oposições ao PRJ.

Esclareço que, conforme exposto alhures, não compete ao Juízo realizar o controle prévio de legalidade quanto ao PRJ a ser submetido à aprovação dos credores.

12 – INDEX: 225081821 e INDEX: 227435130 (PET. WENDEL GERALDO MAURICIO E SILVA):

Em que pese as razões expostas pelo requerente, esclareço que, conforme dito alhures, este Juízo somente realizará o controle de legalidade do PRJ após eventual aprovação dos credores em Assembleia designada para o referido fim.

Quanto ao inconformismo do crédito listado no Quadro Geral de Credores, reitero que o peticionante deverá apresentar impugnação em incidente apartado, conforme já determinado por este Juízo no item X da decisão de index: 175522301.

Desse modo, indefiro o pedido de habilitação do patrono, haja vista que, em demanda recuperacional, não há intimações específicas, mas apenas chamamentos gerais aos credores, realizados por meio da publicação de editais e de avisos.



Friso que este Juízo, item XV da Decisão de index: 175522301, já decidiu sobre o tema

13 – INDEX: 225221303 (PET. JOELCIO JOERKE); INDEX: 225631846/ 225631846 (PET. CARVALHO SICA MUSZKAT VIDIGAL E CARNEIRO ADVOGADOS); INDEX: 225641889 (PET. ALBERTO VALENTIM DO CARMO NETO); INDEX: 226072798 (PET. EDUARDO FEITOZA SAMPAIO):

Indefiro os pedidos de habilitações e impugnações ao Quadro Geral de Credores apresentadas neste feito principal, haja vista que os credores deverão apresentar seus requerimentos por meio de incidente processual, conforme já determinado pelo Juízo nos itens X e XI da Decisão de index: 175522301. Veja-se:

(...) X – DAS IMPUGNAÇÕES: Determino que o credor, em decorrência de eventual impugnação à lista de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º), DISTRIBUA A IMPUGNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA, diretamente no portal eletrônico (PJE), como INCIDENTE PROCESSUAL, observando o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da LRF, devendo ser processada nos termos do art. 13 e seguintes da LRF. Ressalto que a apresentação da referida impugnação é VEDADA nos autos principais e será considerada como intempestiva, uma vez que caracterizará erro grosseiro. Destaco que o prazo é contado em dia corrido e não útil. Por fim, fica a serventia, desde já, autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito, mediante certidão e independente de conclusão. XI – DAS HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS: Determino que as habilitações retardatárias sejam distribuídas, POR DEPENDÊNCIA, diretamente no portal eletrônico (PJE), como INCIDENTE PROCESSUAL, nos termos do artigo 10, §5º e § 6º da Lei 11.101/05. Ressalto ser VEDADA a habilitação neste processo principal. Por fim, fica a serventia, desde já, autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito, mediante certidão e independentemente de conclusão. (...).”

À serventia para desentranhar as referidas petições.

14 – INDEX: 227319813 (DA DESIGNAÇÃO DA AGC.):

Trata-se de petição apresentada pela Administração Judicial Conjunta-AJC, requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores-AGC para os dias 9/10/2025 (em primeira convocação) e 20/10/2025 (em segunda convocação), a ser realizada na modalidade presencial.

Inicialmente, destaco que a Recomendação nº 110/2021 do Conselho Nacional de Justiça prevê a possibilidade de ser designada Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual ou híbrida.

Com o escopo de evitar futuros questionamentos quanto à realização da AGC exclusivamente no formato presencial, esclareço que o artigo 1º da referida recomendação estabelece que as modalidades virtual ou híbrida não constituem regra, sendo necessário que a requerente (Administrador Judicial ou a Recuperanda) apresente justificativas para a realização da AGC na forma não presencial.

Nesse sentido, apesar das alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, observa-se que, por opção legislativa, a AGC presencial permanece como regra.

O artigo 39, §4º da Lei 11.101/05 trouxe a faculdade e não obrigatoriedade de realização da AGC por meio diverso ao presencial, corroborando o entendimento de que a modalidade diversa da presencial é medida excepcional.

Ademais, entendo que a realização da AGC exclusivamente na modalidade presencial proporcionará maior eficiência e celeridade para a aprovação de um Plano Viável, especialmente considerando que o Ministério Público, em parecer preliminar de controle de legalidade do PRJ juntado em index: 219400914, apresentou relevantes questionamentos que demandarão maior reflexão e negociação dos credores.



A presença física dos devedores e dos credores mostra-se adequada e de suma importância para a deliberação sobre as cláusulas do PRJ, visando à aprovação de um PRJ economicamente viável e de acordo com a legislação vigente.

Outrossim, o iminente encerramento do stay period, previsto para o dia 20/10/2025, justifica a realização da AGC exclusivamente na modalidade presencial, pois a presença física dos credores votantes trará maior certeza e segurança jurídica de que as partes conseguirão negociar um Plano Viável na data designada, minimizando os riscos do não encerramento da Assembleia.

Destaco que, embora os avanços tecnológicos sejam notórios, a modalidade virtual não oferece segurança necessária ao presente caso, considerando suas nuances.

Pelo esposado, **HOMOLOGO** as datas sugeridas em index: 227319813, **DESIGNANDO A REALIZAÇÃO DA AGC**, a ser realizada na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 1.511 – Barra da Tijuca – Novotel unidade Parque Olímpico, para os dias:

- (i) **09/10/2025 (em primeira convocação)**, com credenciamento das 12h às 13h59, e início da Assembleia Geral de Credores às 14h;
- (ii) **20/10/2024 (em segunda convocação)**, com credenciamento das 12h às 13h59, e início da Assembleia Geral de Credores às 14h,

Esclareço aos interessados que a AGC é destinada **EXCLUSIVAMENTE** aos credores listados/constantemente na Relação de Credores e seus representantes devidamente habilitados. Assim, determino que o presente esclarecimento conste no Edital de Convocação.

Publique-se Edital.

Intimem-se as devedoras para realizarem o pagamento das custas inerentes à publicação do Edital, **no prazo máximo de 24h a partir da disponibilização do ID.**

Intimem-se os Administrados Judiciais e dê-se ciência ao Ministério Público

15 - INDEX: 227947471 (PET. JRC SERVIÇOS PROFISSIONAIS E COMERCIAIS LTDA., e CHARLES EL KALAY):

Indefiro, nos termos da fundamentação contida no item 14 desta Decisão.

16 – INDEX: 175027367 (PET. RECUPERANDAS):

À Administração Judicial Conjunta para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, ao Ministério Público. Após, volte concluso para Decisão.

RIO DE JANEIRO, 22 de setembro de 2025.

CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA
Juíza de Direito

